SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249512 - RS (2025/0487795-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OSMAR MONACO
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE, CONCEDIDA NO RMS 25.841/DF. DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposta contra a União, para executar título coletivo formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF (PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, período de 03/1996 a 03/2001). Deu-se, à causa, o valor de R$ 704.773,20 (setecentos e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos - fl. 18). Após sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do exequente (art. 485, VI, do CPC/2015) (fls. 1.926-1.928), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à Apelação Cível do exequente

II - De fato, foram apresentadas questões jurídicas relevantes, quais sejam: a) "incompleta interpretação do pedido da Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF", pois o conjunto da postulação revelaria que apenas proventos e pensões eram objeto da demanda, limitados aos inativos e pensionistas sob a Lei n. 6.903/1981 (fls. 2.039-2.042); b) "relação genérica de associados em desacordo com a parcela da categoria objeto do pedido da ação coletiva", apontando incompatibilidades entre o rol de associados e os limites da pretensão, com violação do princípio da boa-fé (art. 8º do CPC/2015) (fls. 2.041-2.043); e c) "inexistência de coisa julgada quanto à condição de beneficiário do título por cada um dos associados

Documento eletrônico VDA58233849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: e271a437-ba06-4604-b6e0-27b084311a1a

representados", matéria própria de liquidação e cumprimento de sentença em processo coletivo, com violação aos arts. 95 e 97 da Lei n. 8.078/1990 e ao art. 489, § 3º, do CPC/2015.

III - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou as questões. Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

IV - Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: e271a437-ba06-4604-b6e0-27b084311a1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249512 - RS (2025/0487795-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OSMAR MONACO
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE, CONCEDIDA NO RMS 25.841/DF. DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposta contra a União, para executar título coletivo formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF (PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, período de 03/1996 a 03/2001). Deu-se, à causa, o valor de R$ 704.773,20 (setecentos e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos - fl. 18). Após sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do exequente (art. 485, VI, do CPC/2015) (fls. 1.926-1.928), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à Apelação Cível do exequente

II - De fato, foram apresentadas questões jurídicas relevantes, quais sejam: a) "incompleta interpretação do pedido da Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF", pois o conjunto da postulação revelaria que apenas proventos e pensões eram objeto da demanda, limitados aos inativos e pensionistas sob a Lei n. 6.903/1981 (fls. 2.039-2.042); b) "relação genérica de associados em desacordo com a parcela da categoria objeto do pedido da ação coletiva", apontando incompatibilidades entre o rol de associados e os limites da pretensão, com violação do princípio da boa-fé (art. 8º do CPC/2015) (fls. 2.041-2.043); e c) "inexistência de coisa julgada quanto à condição de beneficiário do título por cada um dos associados representados", matéria própria de liquidação e cumprimento de sentença em processo coletivo, com violação aos arts. 95 e 97 da Lei n. 8.078/1990 e ao art. 489, § 3º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA57233258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:40
Código de Controle do Documento: 7719dac4-9a71-43be-b4ad-21079d2a3414

III - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou as questões. Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

IV - Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Osmar Mônaco em face da União, para executar título coletivo formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF (PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, período de 03/1996 a 03/2001). Deu-se, à causa, o valor de R$ 704.773,20 (setecentos e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos - fl. 18).

Após sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do exequente (art. 485, VI, do CPC/2015) (fls. 1.926-1.928), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à Apelação Cível do exequente (fl. 1.994).

O referido acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE, CONCEDIDA NO RMS 25.841/DF. DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA N° 0006306-43.2016.4.01.3400/DF. LEGITIMIDADE ATIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. Considerando a interpretação autêntica do STF quanto a seus julgados e, diante da coisa julgada, bem como a jurisprudência atual da 3ª Turma deste Tribunal e comprovado que o nome do exequente consta do rol anexado com a petição inicial da ação coletiva, não há falar em ilegitimidade para a execução do título formado no processo nº n° 0006306-43.2016.4.01.3400/DF.

Documento eletrônico VDA57233258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:40
Código de Controle do Documento: 7719dac4-9a71-43be-b4ad-21079d2a3414

2. Tendo em vista a reforma da sentença, os autos devem retornar à origem para prosseguimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 2.031).

A parte recorrente alega violação dos arts. 5º, 322, § 2º, 535, II, e 1.022 do CPC; e dos arts. 95 e 97 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A parte recorrente alega violação dos arts. 102, I, *d*, e II, *a*, da Constituição Federal. Fundamenta que o acórdão recorrido "desfia a autoridade da coisa julgada formada na RMS nº 25.841/DF do Supremo Tribunal Federal", afirmando que a PAE seria devida "somente aos juízes classistas aposentados e pensionistas sob a vigência da Lei nº 6.903/1981" (fl. 2.039).

Afirma que o Tribunal de origem deixou de se manifestar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sobre as seguintes matérias: a) "incompleta interpretação do pedido da Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF", pois o conjunto da postulação revelaria que apenas proventos e pensões eram objeto da demanda, limitados aos inativos e pensionistas sob a Lei n. 6.903/1981 (fls. 2.039-2.042); b) "relação genérica de associados em desacordo com a parcela da categoria objeto do pedido da ação coletiva", apontando incompatibilidades entre o rol de associados e os limites da pretensão, com violação do princípio da boa-fé (art. 8º do CPC/2015) (fls. 2.041-2.043); c) "inexistência de coisa julgada quanto à condição de beneficiário do título por cada um dos associados representados", matéria própria de liquidação e cumprimento de sentença em processo coletivo, com violação aos arts. 95 e 97 da Lei n. 8.078/1990 e ao art. 489, § 3º, do CPC/2015.

Argumenta que o acórdão recorrido não observou a boa-fé e a "interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação", pois a inicial da ação coletiva seria clara ao limitar as diferenças remuneratórias a proventos e pensões dos aposentados e pensionistas sob a Lei n. 6.903/1981 (fls. 2.051-2.053).

Documento eletrônico VDA57233258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:40
Código de Controle do Documento: 7719dac4-9a71-43be-b4ad-21079d2a3414

Afirma a necessidade de reconhecer a ilegitimidade ativa da credora, com a reforma do acórdão recorrido, em razão da limitação subjetiva vinculada ao título oriundo do RMS n. 25.841/DF (fl. 2.053).

Defende que "a sentença no processo coletivo é genérica", não formando coisa julgada quanto à situação individual de cada representado, sendo imprescindível a verificação da legitimidade e do enquadramento na fase de liquidação/cumprimento (fls. 2.053-2.057).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.059-2.077.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A matéria foi devida analisada no acórdão recorrido, inexistindo qualquer omissão que justificasse o manejo de embargos de declaração. A UNIÃO argumentou que o acórdão recorrido foi omisso a respeito da sua argumentação de "incompleta interpretação do pedido da Ação Coletiva nº 0006306- 43.2016.4.01.3400/DF, pois o conjunto da postulação revelaria que apenas proventos e pensões eram objeto da demanda, limitados aos inativos e pensionistas sob a Lei n. 6.903/1981". Ocorre que o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que: Feitas tais considerações, a fim de delimitar a questão, após uma detalhada análise da questão, entendo que expressamente reconhecido no título executivo judicial a legitimidade ativa de todos os juízes classistas elencados no rol apresentado com a petição inicial nos autos da ação coletiva nº 0006306-43.2015.401.3400/DF. Salvo melhor juízo, não há espaço para debates sobre a interpretação das razões de decidir do RMS 25.841 e, em consequência, buscar fundamento que infirme a legitimidade ativa do exequente, desde que o requerente/exequente conste dos substituídos listados na ação coletiva. (e-STJ Fl.1971) (realce[s] em amarelo não constante[s] do original) Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido analisou o título judicial e compreendeu que ali foram beneficiados todos os demandantes cujo nome constaram do rol apresentado com a petição inicial da Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400. E mais, afirmou, textualmente, que não caberia buscar no RMS 25.841/DF fundamentos para discutir a legitimidade dos juízes classistas que executam o título judicial em questão.
> [...]
> 3.3 Inexistência de omissão a respeito da análise do argumento da UNIÃO de que haveria incompatibilidade entre o rol de associados e os limites da pretensão A matéria foi

Documento eletrônico VDA57233258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:40
Código de Controle do Documento: 7719dac4-9a71-43be-b4ad-21079d2a3414

devida analisada no acórdão recorrido, inexistindo qualquer omissão que justificasse o manejo de embargos de declaração. A UNIÃO argumentou que o acórdão recorrido foi omisso a respeito da sua argumentação de "relação genérica de associados em desacordo com a parcela da categoria objeto do pedido da ação coletiva", apontando incompatibilidades entre o rol de associados e os limites da pretensão, com violação ao princípio da boa-fé (art. 8º do CPC/2015) (fls. 2.041- 2.043)". Ocorre que o acórdão foi expresso ao afirmar exatamente o contrário, ou seja, que inexistia incompatibilidade entre o rol de associados e os limites da pretensão, porque o título judicial formado na Ação Coletiva 0006306- 43.2016.4.01.3400 contemplou tanto juízes classistas na ativa entre 1992 e 1998, quanto juízes classistas aposentados e pensionistas:

[...]

Diga-se, de passagem, que há no Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática do Min. GURGEL DE FARIS, analisando o título judicial formado na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400, corroborando a tese da parte recorrida no sentido de que esse título não tem nenhuma restrição expressa, que limite seu alcance somente a juízes classistas aposentados pela Lei 6.903/1981: R Esp 2243714/RS (2025/0442377-1) [...] Contudo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a questão, concluiu que o título executivo formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF não estabeleceu nenhuma restrição expressa quanto aos beneficiários, determinando apenas que "deve se beneficiar do título executivo apenas o demandante que constar do rol apresentado na petição inicial desta demanda". [...] Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, transitada em julgado a sentença coletiva, sem a fixação de condicionantes específicas quanto aos beneficiários, não é possível restringir os limites subjetivos do título executivo na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de quena fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decisum [...]. Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 14/01/2026. (realce[s] em amarelo não constante[s] do original) Assim, esse tópico do recurso especial da UNIÃO sequer mereceria conhecimento por tentar contornar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o acórdão recorrido analisou a matéria, posto que afirmou expressamente que os juízes classistas ativos, entre 1992 e 1998, têm direito à PAE: Quanto ao decidido no RMS nº 25.841/DF, observa-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os juízes classistas ativos, entre 1992 e 1998, faziam jus ao cálculo remuneratório que tomasse em consideração a Parcela Autônoma de Equivalência, recebida pelos togados, estendendo esse direito aos inativos, em face do princípio da paridade de vencimentos entre ambos, mantida a irredutibilidades dos respectivos valores percebidos no período. (e- STJ Fl. 1971) (realce[s] em amarelo não constante[s] do original) (sublinhado[s] não constante[s] do original)

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57233258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:40
Código de Controle do Documento: 7719dac4-9a71-43be-b4ad-21079d2a3414

De fato, foram apresentadas questões jurídicas relevantes, quais sejam:

> a) "incompleta interpretação do pedido da Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF", pois o conjunto da postulação revelaria que apenas proventos e pensões eram objeto da demanda, limitados aos inativos e pensionistas sob a Lei n. 6.903/1981 (fls. 2.039-2.042);
>
> b) "relação genérica de associados em desacordo com a parcela da categoria objeto do pedido da ação coletiva", apontando incompatibilidades entre o rol de associados e os limites da pretensão, com violação ao princípio da boa-fé (art. 8º do CPC/2015) (fls. 2.041-2.043); e
>
> c) "inexistência de coisa julgada quanto à condição de beneficiário do título por cada um dos associados representados", matéria própria de liquidação e cumprimento de sentença em processo coletivo, com violação aos arts. 95 e 97 da Lei n. 8.078/1990 e ao art. 489, § 3º, do CPC/2015.

Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou as questões.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.
>
> 1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.
>
> 2. É de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o tema da responsabilidade subjetiva para fins de aplicação de multa por infração administrativa ambiental. Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.
>
> 3. Embargos recebidos como agravo interno e, nesta extensão, não provido.
>
> (EDcl no AREsp 1486730/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO RARO POR RECONHECER OMISSÕES NO ACÓRDÃO, NÃO SUPRIDAS MESMO APÓS A

Documento eletrônico VDA57233258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:40
Código de Controle do Documento: 7719dac4-9a71-43be-b4ad-21079d2a3414

> OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. CABIMENTO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE SE APRECIAR A ALEGADA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PROPOSTA ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE COMPARAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO FINAL AFERIDO, E, A PARTIR DAÍ, SE DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA E A PARAMETRIZAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA, CUJA APRECIAÇÃO, PODERÁ EM TESE, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER APRECIAÇÃO OUTRA, DADA A PREJUDICIALIDADE DESTA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE NÃO IMPLICA A INCORREÇÃO DO ACÓRDÃO LOCAL, APENAS DO VÍCIO DECLARADO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Ocorre a violação do art. 535 do CPC/1973, quando a parte opõe perante a Corte local, Embargos de Declaração alegando omissão relevante e capaz de influenciar o resultado final do julgamento e, tal argumentação não é apreciada.
>
> 2. O reconhecimento da nulidade de acórdão local, por violação do art. 535 do CPC/1973, nesta Instância Superior demanda apenas a objetiva constatação de um dos vícios previstos na legislação específica; análise realizada de maneira prejudicial às demais alegação e, que, por óbvio, não implica a análise da correção do acórdão recorrido.
>
> 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1478694/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018.)

Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:40
Código de Controle do Documento: 7719dac4-9a71-43be-b4ad-21079d2a3414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.249.512 / RS

Número Registro: 2025/0487795-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063064320164013400 50189670620224047108 63064320164013400 73716573200155555555

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSMAR MONACO
ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSMAR MONACO
ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
AGRAVADO : UNIÃO

Documento eletrônico VDA58188860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:32
Código de Controle do Documento: c798d0aa-e548-44ea-a411-a59693c34ef0

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:32
Código de Controle do Documento: c798d0aa-e548-44ea-a411-a59693c34ef0